



PARECER JURÍDICO Nº 108/2026/PGM/LICICON

Solicitante: Setor de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Inexigibilidade – art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021

Valor: R\$ 6.500,00

Objeto: Contratação da empresa Bem cuidados cursos e Palestras, para realização de palestras alusivas ao Dia Internacional da Mulher, para o público feminino com ênfase nas servidoras públicas municipais, conforme estudo técnico preliminar e termo de referência.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto a legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Inexigibilidade nº 07/2026), na forma do artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa Bem cuidados cursos e Palestras, para realização de palestras alusivas ao Dia Internacional da Mulher, para o público feminino com ênfase nas servidoras públicas municipais, conforme estudo técnico preliminar e termo de referência, por meio de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Segundo consta nos autos, a contratação se justifica em razão de necessidade de realização de ações alusivas ao Dia Internacional da Mulher, data de relevante significado social, histórico e cultural, amplamente reconhecida como momento de valorização, reconhecimento e fortalecimento do protagonismo feminino na sociedade.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 102 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/08);



- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 09/21) e anexos (fls. 22/25);
- (iii) Termo de referência (fls. 26/41);
- (iv) Capacidade Técnica, Diplomas e certificados profissionais (fl. 73/74 e 77/80);
- (v) Notas fiscais de serviços anteriores (fls. 75/76);
- (vi) Quadro de cotações (fls. 45/48);
- (vii) Proposta final (fls. 49/54);
- (viii) Cartão CNPJ, comprovantes de regularidade fiscal da empresa e atos constitutivos (fls. 58/72 e 81/82);
- (ix) Autorização da autoridade (fl. 44);
- (x) Autorização de compra, autorização da despesa e da reserva orçamentária (fls. 55/57);
- (xi) Justificativa da Inexigibilidade, análise de preço e razão da escolha do fornecedor (fls. 83/88);

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe à Procuradoria Geral do Município realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131, da Constituição Federal e artigos 72, III c/c art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o Parecer Jurídico em processos dessa natureza cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, teor do termo de referência e estudo técnico preliminar, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado, se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente



correspondem às necessidades do setor assessorado ou se o objeto a ser contratado de fato se trata de algo singular somente oferecido pela contratada, o que somente cabe aos responsáveis pela contratação. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas exceções, aplicável quando se verificar a inviabilidade de competição, sendo o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 responsável por elencar os casos de inexigibilidade de licitação, incluindo-se entre eles, seu inciso III, "f", que se adéqua ao caso em apreço, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



No presente caso concreto, conforme informação contida no termo de referência, estudo técnico preliminar e razão da escolha do fornecedor, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Neste timbre, o §3º, do art. 74, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

In casu, cumpre salientar que se trata de contratação de empresa especializada na apresentação de palestras, treinamento e aperfeiçoamento, cujo conteúdo da palestra (Mulheres felizes brilham mais), se alinha aos objetivos institucionais de promoção da autoestima, do autoconhecimento, da motivação e do fortalecimento do papel da mulher na sociedade e no serviço público.

Analisando a documentação apresentada pela empresa BEM CUIDADOS CURSOS E PALESTRAS LTDA, verifica-se que esta possui vasta experiência na área delimitada, com notória especialização, já tendo sido contratadas por diversos outros entes, conforme comprovação de participação em eventos de capacitação.

Neste sentido, foram carreados aos autos cópia de Diplomas, Certificados de especializações e demais documentos que comprovam a Capacidade Técnica, tendo a **Secretária de Turismo e Desenvolvimento**, nas razões de escolha, reconhecido a notória especialização e singularidade dos serviços, bem como que o preço da contratação está de acordo com a média de mercado.

Ademais, as interessadas, segundo os documentos repousados nos autos, já celebraram contratos com outras pessoas jurídicas de



direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com os serviços oferecidos.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pelas pessoas jurídicas espelham a sua regularidade jurídica, trabalhista e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem à rejeição da pretensão a contratação almejada.

Quanto a ausência de instrumento contratual, está é justificável, por analogia a previsão normativa contida no art. 95 da Lei nº 14.133/21, onde aduz que em casos de serviços de pronto atendimento poderá ser substituída por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse sentido, menciona-se a Orientação Normativa AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa, veja-se:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Desta feita, ausência do instrumento contratual está devidamente justificado.

4. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, **a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável ao prosseguimento da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021.**



Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, data da assinatura eletrônica.

Carlos Henrique Bissoli de Almeida
Advogado do Município
OAB/MS nº 31.184